



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

“Palácio Moisés Viana”

Unidade Central de Controle Interno

PARECER N° 069/2005

ORIGEM: Processo de Licitação – Convite 020/05

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – Serviço de detetização – Secretaria de Educação

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange a atuação da Comissão de Licitações, na execução das atribuições e atos realizados pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Tendo em vista que a CJL tem seguido fielmente as orientações e considerações desta UCCI, principalmente no que pertine ao processo licitatório sob exame, diante das dúvidas surgidas durante os procedimentos, e, haja vista a existência de **Recurso Administrativo por parte de um dos certamistas, que se considerou prejudicado, vimos nos valer do disposto no Art. 113, § 2º, da Lei 8.666/93, para adoção de medidas, as quais consideramos necessárias à correção do processo.**

É de fixarmos que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório, por solicitação de diligências, requeridas pela Assessoria Jurídica, desta Unidade de Controle, sendo que, dentro das atribuições que nos são conferidas, foram juntados aos autos, **como meio de prova**, os envelopes objetos da inabilitação, **os quais passam a fazer parte integrante, definitivamente, destes autos**, somente podendo ser desentranhados por determinação Judicial, sob pena de responsabilidade administrativa e penal.

Foi apresentado, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pela empresa inabilitada, recurso, na folha 34, **alegando que os envelopes da Recorrente permaneciam junto à Comissão e que estavam devidamente lacrados, salientando que no vernáculo o termo “lacrar”, da forma como foi feito, atende o edital.** Tendo sido analisado o recurso, pela CJL e **não tendo sido reconsiderado**, conforme demonstra a folha 39, o mesmo foi enviado à consideração do Sr. Secretário da Fazenda, o qual se manifestou pelo indeferimento da peça recursal. Solicitado pela UCCI, a juntada dos envelopes ao processo, foi atendida a diligência, sendo que, neste ato, certifico a juntada das folhas 47, 48, 49, 52, 53 e dos dois envelopes às folhas 50 e 51, todos com carimbo de juntada desta UCCI, datados e rubricados. É o sucinto relatório.

A vista dos fatos e documentos apresentados, nos autos do processo licitatório, passo a **apreciação, quanto ao mérito do julgamento pela CJL, cabendo ressaltar que a inabilitação da empresa foi baseada em atitude de extrema e louvável prudência dos membros daquele colegiado.**

De outra forma, diante do recurso apresentado, ressalta esta Assessoria Jurídica, que o brilhante despacho, exarado pelo Ilmo. Sr. Secretário da Fazenda está correto na sua totalidade, visto que **no aspecto jurídico o edital está perfeito e, no que se refere a abertura de novo prazo para apresentação de envelope, realmente é impossível por falta de disposição legal na 8.666/93, o que prejudicou qualquer outra manifestação da Autoridade consultada, em socorro do Recorrente, pela inépcia do pedido realizado no Recurso.**

Porém, analisados os envelopes, por esta UCCI, é possível verificar que, da forma como está posto o lacre (fita adesiva), s.m.j., não haveria como introduzir ou retirar documentos sem danificar o envelope ou arrancar o lacre, e, já que não existe, no edital, especificações detalhadas da forma como deverá ser realizada a envelopagem, para efeitos de dar cumprimento aos Princípios da Transparência e da Competitividade, bem como visando atender ao interesse da Administração quanto a vantajosidade, entende esta Unidade de Controle, ser de bom senso a realização de nova chamada.

Por oportuno, ratificamos a existência de Decisões em Plenário, nº 472/99 e 1102/01, por parte do Tribunal de Contas da União, da necessidade de que **“exista no mínimo três propostas válidas, por item licitado, caso contrario deverá ser feita uma nova chamada, no processo licitatório, em que a modalidade seja o Convite”**, e, por terem sido enviadas correspondências, apenas para três empresas, das quais somente duas compareceram e uma foi inabilitada, a fim de garantir a isenção e transparência dos atos da CJL, **solicita-se que seja considerada, conforme Art. 113, § 2º, da Lei 8.666/93, neste caso específico, a orientação do TCU, realizando-se uma nova convocação** a outras possíveis interessadas, inclusive com a

permissão de que a empresa Recorrente, em desejando, participe novamente do certame, buscando atender ao interesse da Administração em alcançar a melhor proposta.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento 06 de maio de 2005.

Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868

Tec.de Controle Interno. - UCCI